

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039570-94.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : MARLON LUCKMANN DE DEUS
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINAS PENDENTES. ÚLTIMO ANO DO CURSO. FORMANDO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. DIREITO À MATRÍCULA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não é razoável, apenas em nome do postulado da autonomia universitária, obrigar acadêmico a frequentar a faculdade por mais tempo do que o previsto, com os prejuízos financeiros e profissionais daí advindos, apenas com a finalidade de cursar disciplinas pendentes, cujo conteúdo programático não depende em sua maior parte do prévio aprendizado da disciplina exigida como pré-requisito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UFRGS contra decisão proferida pelo Exma. Juíza Federal da 4ª VF de Porto Alegre/RS, que deferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora *'para determinar à demandada que proceda à matrícula do autor, no curso de Ciências Econômicas, para o semestre em andamento, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nos autos, não impeça a matrícula.'* (Evento 52).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão se mostra contrária ao ordenamento jurídico, porquanto não há mais nenhuma ordem judicial em vigor que ampare a manutenção do vínculo acadêmico irregular do autor com a UFRGS, tendo tal questão sido objeto do agravo de instrumento nº 5017839-42.2016.4.04.0000, julgado a seu favor por esta 4ª Turma, não havendo se falar em fato novo. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

(...)

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na hipótese, peço vênia para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis:

DESPACHO/DECISÃO

MARLON LUCKMANN DE DEUS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, postulando provimento judicial que lhe assegurasse o direito à matrícula no curso de Ciências Econômicas, para o primeiro semestre de 2016.

Relatou que, por meio de antecipação de tutela deferida na Ação n. 2008.71.00.011299-1, obteve o direito de matricular-se no curso referido, no semestre 2008/1. Com base na decisão liminar, frequentou regularmente o curso até o final de 2015.

No início deste ano, por força do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação, prolatada em grau recursal, a decisão liminar foi revogada, culminando com seu desligamento do quadro discente.

Alegou, em síntese, que restavam apenas três disciplinas para concluir o curso, o que, com base na teoria do fato consumado, garantir-lhe-ia o direito à matrícula.

Intimada, a ré manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência (evento 9).

Tutela de urgência deferida (evento 12).

Interposto agravo de instrumento (evento 18), sendo dado provimento (evento 33).

Citada, a ré contestou (evento 26).

Apresentada réplica (evento 32).

O autor manifestou-se requerendo a designação de audiência (evento 39).

Intimada, a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido do evento 39 (evento 44).

O autor peticionou requerendo novamente a tutela de urgência, alegando que: 'o autor é aluno formando e irá concluir o curso de Ciências Econômicas no presente semestre, caso seja novamente deferido seu pedido de matrícula, com base em fato novo, qual seja, a realização com aprovação, de duas disciplinas no semestre letivo 2016/1, restando somente duas disciplinas obrigatórias e uma eletiva para complementação de créditos, além do trabalho de conclusão de curso (que já está em andamento desde o semestre passado).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (servindo como tal a manifestação do demandado), desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. O Juiz também poderá

exigir caução idônea para ressarcir os prejuízos que parte possa vir a sofrer, desde que a parte requerente não seja economicamente hipossuficiente.

A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente (art. 303 do CPC) e pode ter natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que sua efetivação implica responsabilidade pelo prejuízo que causar à parte adversa nas hipóteses do art. 302 do CPC.

No caso dos autos, apesar de ter sido provido o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela de urgência que determinara sua matrícula para o semestre 2016/01 (evento 48), o autor, no evento 51, sustentou a ocorrência de fato novo: sua condição de formando, em razão do aproveitamento nas disciplinas matriculadas no semestre 2016/01, sob a alegação de que restam apenas duas disciplinas obrigatórias e uma eletiva para a complementação dos créditos além do trabalho de conclusão do curso, que está em andamento, para sua colação de grau, requerendo novamente tutela de urgência para que lhe seja assegurado o direito à matrícula no curso de Ciências Econômicas, para o segundo semestre de 2016.

Em sede de cognição sumária, tenho que procede o pedido de matrícula para o segundo semestre letivo de 2016 para o autor, em razão de sua condição de formando, conforme documentos juntados no evento 50, OUT5 e OUT 6, uma vez que não seria razoável inviabilizar a conclusão do curso ao acadêmico na sua fase final, em razão da revogação da liminar.

Nesse sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado do TRF/4ª:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO CONSUMADO. - A autonomia universitária vem expressa no artigo 207 da CF/88, não se reputando legítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à referida autonomia didática. - Hipótese em que essa regra deve ser flexibilizada, como a do provável formando, admitindo-se a matrícula em disciplinas subsequentes (quebra de pré-requisito), porque não seria razoável que o acadêmico, em razão de uma única disciplina, adiasse em praticamente um ano a conclusão de seu curso. - Entre a decisão que concedeu a segurança e o julgamento da remessa oficial, transcorreu na integralidade o semestre letivo, de modo que já concluída a disciplina objeto de controvérsia. - Em casos como este, torna-se necessário reconhecer a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão implicaria em mais danos sociais e prejuízos desnecessários à parte do que uma efetiva restauração da legalidade. (TRF4 5020435-64.2015.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 15/07/2016)

Cabe ressaltar, por fim, que a concessão do pleito antecipatório não causa nenhum prejuízo irreparável à ré, ao contrário do inestimável prejuízo que seria causado ao demandante caso fosse impossibilitada de frequentar normalmente as aulas do semestre em curso.

Diante deste quadro, entendo presente a verossimilhança da alegação a ensejar o deferimento do provimento liminar.

O periculum in mora evidencia-se na medida em que já foi indeferida a matrícula (evento 50, OUT6).

No que tange ao pedido de designação de audiência, apesar da manifestação de desinteresse da ré, entendo que os autos devem ser remetidos para conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela, para determinar à demandada que proceda à matrícula do autor, no curso de Ciências Econômicas, para o semestre em andamento, desde que outro motivo, que não o que está em discussão nos autos, não impeça a matrícula.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a parte ré, com urgência, para cumprimento.

Encaminhem-se os autos para conciliação (CEJUSCON/26ª VARA), nos termos do art. 334 do CPC.

Não obtida a conciliação, voltem conclusos para sentença.

Com efeito, a decisão atacada, bem enfrentou as questões necessárias, em nível de cognição sumária, para solucionar a questão.

Embora, inicialmente, não houvesse razão à parte autora, tendo sido provido o agravo anterior da Universidade, como acima referido, o quadro agora se modificou. Fato é que hoje, após o trâmite daquele agravo, o agravado é concluinte do curso, é formando e, como bem afirmou a Magistrada de Primeiro Grau 'não seria razoável inviabilizar a conclusão do curso ao acadêmico na sua fase final, em razão da revogação da liminar', neste momento (verifica-se que, devido aos prazos processuais, a decisão proferida naquele primeiro agravo foi publicada somente após a conclusão, pelo acadêmico, do 1º semestre de 2016).

Ademais, importa destacar que a concessão da tutela não causa nenhum prejuízo irreparável à agravante, ao contrário do inestimável prejuízo que aviria ao agravado caso fosse impossibilitado de frequentar normalmente as aulas deste semestre, vindo desde já impossibilitada a sua tão aguardada formatura.

*Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
(...)*

Não configurados elementos hábeis para alterar o entendimento inicial, mantenho-o, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8826258v2** e, se solicitado, do código CRC **BBA539C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora:

08/03/2017 17:02

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 08/03/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039570-94.2016.4.04.0000/RS
ORIGEM: RS 50170586020164047100

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
AGRAVADO : MARLON LUCKMANN DE DEUS
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 08/03/2017, na seqüência 312, disponibilizada no DE de 13/02/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8871633v1** e, se solicitado, do código CRC **A7A04E12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 08/03/2017 16:18
